



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721195/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente está condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 12 e seguintes, emitido em 28/05/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2009/AC2008, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de despesas médicas e pensão alimentícia. Totalizando R\$ 12.375,04 de deduções glosadas (R\$375,04+R\$12.000,00, respectivamente).

Transcreve-se do lançamento efetuado, sem prejuízo de sua leitura integral:

(fl.16) (PENSÃO ALIMENTÍCIA) “Contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal(...)”.

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que se amplie o valor da dedução relativa a pensão alimentícia para R\$14.730,00 com vistas a escritura pública que anexa. Não impugna o

valor relativo a despesa médica glosada. Manifesta o desejo de retificar a DIRPF apresentada.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/9/2012 (fl.54), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/10/2012 (fl. 56), alegando, em apertada síntese, que:

- teria juntado a sua impugnação cópias da escritura de separação consensual, da ficha financeira da Universidade de Taubaté, de informe de pagamento do Instituto de Previdência Estado de São Paulo e do INSS do contribuinte individual, os quais não teriam sido acatados.

- os documentos comprovariam seu direito à dedução de pensão, de INSS, de despesas próprias com instrução e da previdência do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Além do restabelecimento da pensão declarada, o recorrente reclama a inclusão de deduções não informadas por ele na Declaração de Ajuste Anual.

Sobre esse pleito, como registrado na decisão recorrida, a teor da legislação de regência, é vedada a retificação da declaração de ajuste após o início do procedimento fiscal, o qual exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Nesse sentido são as disposições dos artigos 7º, §1º, do PAF, 138 e 147 do CTN e 832 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), então vigente.

Ademais, a inclusão a posteriori das deduções na declaração de ajuste não corresponderia à correção de um erro, mas, sim, ao uso extemporâneo de uma faculdade atribuída aos contribuintes. E, ainda que se tratasse da correção de um erro, a retificação da declaração não pode ser feita após o contribuinte ter sido notificado.

Ainda que se entenda que tal retificação poderia ser levada a efeito sobre as deduções que não foram objeto da autuação, a apreciação dessa solicitação extrapola a área de atuação dos órgãos julgadores, que devem se manifestar nos limites da lide. A lide limita-se, de

um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

No caso, o lançamento consignou deduções indevidas de pensão judicial e de despesas médicas. Em relação a essas infrações, o contribuinte questionou somente a pensão judicial. Em relação às despesas com instrução e às contribuições à previdência, não há que ser falar em litígio a ser apreciado por este colegiado.

Sobre a pensão alimentícia judicial, o valor declarado foi glosado pela falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos. A decisão recorrida manteve a glosa, registrando:

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

O documento apresentado em sede de impugnação (fl.05 e seguintes – Escritura de Separação Consensual) apesar de indicar que o contribuinte está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia (item 8 da escritura), não está acompanhado de documentos que demonstrem efetivamente a transferência dos valores informados como pagos no curso do ano-calendário. Ou seja, não está demonstrado o efetivo desembolso financeiro a título de pagamento de pensão.

No sentido da necessidade de comprovação do efetivo pagamento, seguem alguns julgados do então Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.” (grifei)

Mantenho a glosa.

Do exame da escritura de separação consensual do casal (fls. 5/7), juntada à impugnação, verifico que ficou acordado o pagamento pelo contribuinte de pensão mensal de três salários mínimos “...pagos diretamente à separanda, mediante recibo ou por meio de depósito bancário a ser feito na conta...”.

Em seu recurso, em complemento a esse documento, o recorrente junta recibos que teriam sido emitidos pela alimentanda, dando quitação dos valores recebidos em alguns meses de 2008 (fls. 66/75).

Entendo que esses recibos não se revelam hábeis a fazer a prova exigida, não podendo se garantir que tenham sido emitidos pela alimentanda, visto que contém apenas uma rubrica e não estão com firma reconhecida da signatária. Interessante notar que no recibo de fl.67 consta o nome do próprio contribuinte no campo relativo ao signatário do documento.

Sem a prova do efetivo pagamento da pensão declarada, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.874 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.721195/2012-09